



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 002/2017

103ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 25.11.2016.

PROCESSO Nº1/0562/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201215480-7

RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "b" III do art. 123 da lei supra. 1. Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC revelou saldo negativo de caixa, relativamente às operações tributadas sob o regime tributário ST, no exercício fiscalizado. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Alegação de decadência, com arrimo no § 4º do art. 150 do CTN unanimente afastada. 4. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgando **PROCEDENTE** a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE RECEITAS – DESC. MERCADORIAS SUJEITAS A ST – PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se da irregularidade fiscal omissão de receitas, identificada mediante emprego do método levantamento financeiro/fiscal/contábil – Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, promovidas no exercício de 2007, relativamente a mercadorias sujeitas ao regime Substituição Tributária, no importe de R\$ 86.024,60.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sede de impugnação, autuada alega nulidade de feito fiscal sob o argumento que o período auditado já fora objeto de fiscalização anterior, ademais estaria também atingido pela decadência, com fulcro nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 2007 e a autuação ocorreu somente em dezembro de 2012, aspecto que fundaria outra nulidade e pugna pela improcedência, sob a alegação que não ocorreram os fatos geradores de sustentabilidade da autuação.

O julgador singular, após refutar a alegação de duplicidade de autuação, ante a falta de apresentação de prova do fato suscitado, de igual forma afastou a alegação de decadência, ao entendimento que o crédito consignado no auto de infração não decorre de lançamento propriamente, mas do descumprimento de obrigação acessória, caso em que o prazo decadencial para a constituição segue a forma do art. 173, I, do CTN, acata aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, fundamentos nos quais se esteia para decidir pela procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário é renitente na tese da decadência, que teria impossibilitado a apresentação de provas, uma vez que não estava mais obrigada em razão de tal evento, visto que excedido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 173 do CTN e não consta em nenhum momento a omissão de saída, até porque a empresa como transportadora é um depósito de terceiros, o que permitia comparar o fluxo de caixa, por ser prestadora de serviços, termos em que requer nulidade e a extinção.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou consonantemente com o julgamento singular, no sentido de afastar a extinção postulada no recurso ordinário, à luz da decadência por aplicação da norma prevista no § 4º do artigo 150 do CTN, posto que, em se tratando de obrigação tributária acessória, convertida em principal, a constituição do crédito se sujeita ao lançamento de ofício previsto no art. 173, I, do CTN, para os fins de contagem do prazo decadencial, assevera que restou demonstrado o déficit financeiro, fato que violou o disposto no art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97, anui com a penalidade sugerida, aspectos nos quais se funda para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão condenatória prolatada em primeira instância e decide pela procedência da autuação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

Processo nº 1/0560/2013 - AI nº 1/1/201215478-0 - Relator: Valtair Barbalho Lima

Pg. 2



VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal omissão de receitas, compreende situação recorrente no exercício das atividades empresariais sujeitas ao ICMS, com previsão expressa no bojo do ordenamento jurídico-tributário cearense, a teor das disposições plasmadas no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.5670/96, que dispões acerca do ICMS em nível estadual.

b

O lançamento do crédito tributário discutido em autos processuais se sujeita aos ritos inerentes à espécie, em que tem primazia a análise das questões prejudiciais e, nessa vertente, fora arguida duplicidade de autuação, refutada de pronto em primeira instância, à míngua de prova da ocorrência do evento em alusão, por conseguinte, a outra convicção não conduz, senão manter o afastamento da nulidade.

O segundo tema erigido pela recorrente, cinge-se ao bojo do instituto da decadência, ao entendimento que excedido o prazo consignado no artigo 173 do CTN, fato que a desobrigaria de manter e, conseqüentemente apresentar ao Fisco, provas relativas ao fato imputado pela fiscalização.

Ad argumentandum, impende assinalar que a irregularidade identificada -omissão de receitas - é hipótese que em geral cabe o lançamento da obrigação tributária principal, entretentes, no caso concreto, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o imposto não foi lançado por motivos óbvios. Conquanto, não implica desnaturar nem transmudar o desiderato que verte do tipo sancionador, em que pese o delineamento normativo assente na legislação remetê-lo ao bojo das hipóteses relativas a dever secundário, posto que sancionada com a pena consignada na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, ao vislumbre que a emissão de documento fiscal não se investe da singela faceta de obrigação meramente instrumental, simples prestação positiva, na condição exclusiva de dever de fazer, dado que é o instrumento portador das informações primárias, por conseguinte, basilar à formulação das bases de todos os sistemas de controle e da prospecção que necessita a administração fazendária estadual, de igual forma que se traduz em elemento fonte de dados para ouros entes tributantes, razão pela qual a legislação de regência a sanciona com pena tão gravosa, cuja incidência não é vinculada ao dever principal, mas ao valor global que representam, em demonstração evidente que rigorosamente punível independente se o tributo é objeto de lançamento conjunto ou não, que difere de simplório dever instrumental, a exemplo da transmitir as informações econômico-fiscais via EFD, a título de ilustração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na situação fática, restou evidenciada por meio da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC um déficit financeiro de caixa, ou seja, as disponibilidades existentes no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários, foram inferiores aos desembolsos, adidos das disponibilidades existentes no final do período considerado, hipótese que a lei autoriza presumir a ocorrência da circulação de mercadoria desprovida de documento fiscal, por conseguinte, vê-se que referida metodologia de investigação se adéqua a qualquer tipo de atividade, logo, não pode prosperar o argumento da recorrente a título de incabível a imputação, por se tratar de prestadora de serviços, obviamente açambarcados pelo campo de incidência do ICMS, sobretudo em face da declaração expressa que se tratar de empresa comercial, na identificação da recorrente, fls. 42 dos autos.

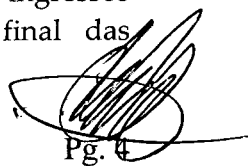
Posto isto, vê-se que, mesmo na hipótese que houvesse o lançamento do ISMS, por força da Súmula 555 do STJ, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável ao caso é a insculpida no inciso I do artigo 173 do CTN. Vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

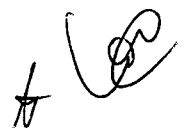
Registre-se que, o exercício a que se reporta o lançamento é 2007, logo, o Fisco dispunha do direito de constituir e lançar o crédito a ele relativo até o final do exercício de 2012, como de fato o fez, à convicção que a contagem do prazo decadencial se iniciou em 2008, por conseguinte descabida a arguição da recorrente no sentido que a materialidade do ato excedeu prazo a que se reporta o dispositivo legal supra.

Portanto, uma vez demonstrado que as prejudiciais edificadas não prosperam, induz a concluir que a hipótese concreta indiscutivelmente reúne os pressupostos fáticos e jurídicos à caracterização da irregularidade indicada na peça exordial, a teor do inciso VI do artigo 92 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art. 92. (...)
(...)
VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das



Pg. 4





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Nos termos evidenciados preambularmente, as operações objeto do lançamento sujeitam-se à sistemática de Substituição Tributária, logo, inobstante apenada com sanção estatuída na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 atraindo a aplicabilidade da atenuante prevista no artigo 126 **caput** do diploma legal em alusão, que resulta na incidência do percentual equivalente a 10% do valor da omissão, a título de multa.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando provimento, para afastar as prejudiciais de nulidade e de mérito suscitadas, fundadas no argumento que é aplicável ao caso a regra decadencial a que alude o § 4º do artigo 150 do CTN e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, termos em que julgo procedente a imputação, dado que a regra de decadência por que se rege a hipótese fática é a do inciso I do artigo 173 do CTN, a qual não foi violada, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 86.024,60
Multa	R\$ <u>8.602,46</u>
TOTAL	R\$ 8.6021,46

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** e **RECORRIDO: EXPRESS TCM LTA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à decadência arguida pela recorrente, com base no que dispõe o art. 150, parágrafo 4º do CTN: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme art. 173, I, c/c art. 149 do CTN. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara

Processo nº 1/0560/2013 - AI nº 1/1/201215478-0 - Relator: Valter Barbalho Lima

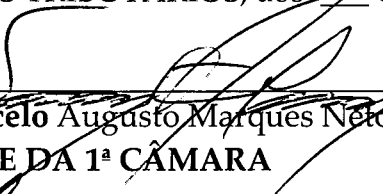
Pg. 5

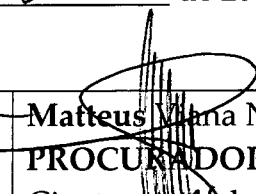


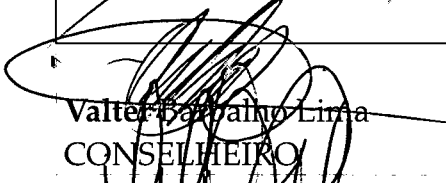
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017.

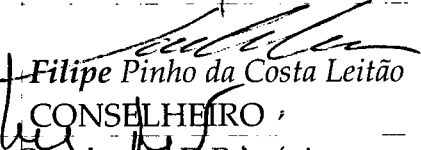

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

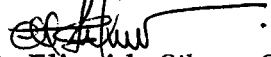

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 06 de 02 de 2017


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Francinete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA